



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.251 - SC (2013/0178768-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : TIM CELULAR S/A
ADVOGADOS : CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES
CRISTIANO CARLOS KOZAN
RENATA REZETTI AMBRÓSIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ANATEL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DEFINIDA EM RECURSO REPETITIVO.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de apelo especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, concluiu que *"em demandas sobre a legitimidade da cobrança de tarifas por serviço de telefonia, movidas por usuário contra a concessionária, não se configura hipótese de litisconsórcio passivo necessário da ANATEL, que, na condição de concedente do serviço público, não ostenta interesse jurídico qualificado a justificar sua presença na relação processual"* (REsp. 1068944/PB, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 9/2/2009).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 11 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.251 - SC (2013/0178768-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : TIM CELULAR S/A
ADVOGADOS : CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES
CRISTIANO CARLOS KOZAN
RENATA REZETTI AMBRÓSIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos: (I) não há violação ao art. 535 do CPC; e (II) incide o entendimento firmado no **REsp 1.068.944/PB**, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que, *"em demandas sobre a legitimidade da cobrança de tarifas por serviço de telefonia, movidas por usuário contra a concessionária, não se configura hipótese de litisconsórcio passivo necessário da ANATEL, que, na condição de concedente do serviço público, não ostenta interesse jurídico qualificado a justificar sua presença na relação processual"*.

A parte agravante, em síntese, sustenta que *"além de o Ministério Público ter ajuizado a Ação Civil Pública em foco visando proteger suposto direito coletivo, discute-se na demanda a própria regulamentação da ANATEL, sendo imprescindível a participação desta Agência Reguladora na lide, na qualidade de litisconsorte passiva necessária"* (fl. 782).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.251 - SC (2013/0178768-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O inconformismo não merece prosperar.

A parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 770/772):

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Ademais, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de apelo especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, concluiu que "em demandas sobre a legitimidade da cobrança de tarifas por serviço de telefonia, movidas por usuário contra a concessionária, não se configura hipótese de litisconsórcio passivo necessário da ANATEL, que, na condição de concedente do serviço público, não ostenta interesse jurídico qualificado a justificar sua presença na relação processual" (REsp. 1068944/PB, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 9/2/2009).

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA ANATEL NA LIDE. SÚMULA 150/STJ.

*1. Não há falar em litisconsórcio passivo necessário da Anatel, pois esta pleiteia a intervenção no feito apenas como **amicus curiae**; além disso, a ação proposta pelo Parquet estadual cinge-se à irregularidade imputada somente à concessionária do serviço de telefonia (deficiência no serviço), sem alcançar a esfera do poder regulador daquela Entidade reguladora.*

2. A competência cível da Justiça Federal encontra-se definida, como regra geral, com base na natureza das partes envolvidas no processo (ratione personae), independentemente da índole da controvérsia exposta em juízo, por força das disposições do art. 109, I, da Constituição Federal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Desse modo, nos termos do que dispõe a Súmula 150/STJ, "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

4. Competência para o julgamento da demanda do Juízo Direito da 1ª Vara de Ouricuri - PE.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no CC 120.783/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 30/5/2012)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. DEMANDA ENTRE O USUÁRIO DO SERVIÇO E A CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA. REGRAS TARIFÁRIAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM A ANATEL. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DEFINIDA EM RECURSO REPETITIVO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido utiliza-se de fundamentos suficientes ao deslinde da controvérsia, não sendo necessário que mencione expressamente os dispositivos de lei suscitados pelas partes.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de apelo especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, concluiu que "em demandas sobre a legitimidade da cobrança de tarifas por serviço de telefonia, movidas por usuário contra a concessionária, não se configura hipótese de litisconsórcio passivo necessário da ANATEL, que, na condição de concedente do serviço público, não ostenta interesse jurídico qualificado a justificar sua presença na relação processual" (**REsp. 1068944/PB**. Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ. 09.02.09).

3. Em ações que discutiam os critérios para a aplicação de tarifas locais em um mesmo município, isto é, se prevaleciam os limites de ordem geográfica da municipalidade ou de ordem técnica, há precedentes desta Corte Superior reconhecendo o interesse jurídico da Anatel, o que a legitimaria a figurar como litisconsorte passiva.

Entretanto, a questão posta nos autos é diversa. O usuário pretende compensar a quantia indevidamente recolhida e o direito de pagar a tarifa local, com base num suposto direito adquirido, pois essa sistemática de tarifamento era adotada no contrato celebrado com a concessionária de telefonia há mais de 20 anos. Não há nem sequer pedido formulado em face da agência reguladora.

4. A relação de direito material objeto da demanda decorre do contrato entre o usuário do serviço e a concessionária do serviço, não se confundindo com o vínculo jurídico existente entre aquela e a agência reguladora, o que afasta a existência do litisconsórcio passivo necessário. A possibilidade de o resultado da lide produzir efeitos reflexos sobre a Anatel não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a qualifica como parte, legitimando-a, quando muito, a interferir na demanda como terceiro interessado.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 959.393/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 17/2/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO SOLICITADOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS HOMOGÊNEOS DOS CONSUMIDORES. INTERVENÇÃO DA ANATEL COMO LITISCONSORTE PASSIVO. DESNECESSIDADE.

*1. O Tribunal a quo manteve decisão que, em Ação Civil Pública, antecipou parcialmente a tutela para determinar que a Brasil Telecom confirme com os consumidores dos Municípios de Apucarana, Cambira e Novo Itacolomi, no prazo de trinta dias, a contratação de serviços adicionais de telefonia que estão sendo indevidamente cobrados (ex: siga-me, caixa-postal, chamada em espera e **internet**), sob pena de multa diária.*

2. Não está configurada a violação ao art. 535 do CPC, pois o acórdão recorrido está clara e suficientemente fundamentado nos requisitos autorizadores da antecipação da tutela em prol dos consumidores lesados por prática reputada abusiva, diante da constatação de que os usuários estão sendo cobrados por serviços adicionais não contratados.

3. A análise das exigências para a concessão da medida, previstos no art. 273 do CPC, implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória. Aplicação da Súmula 7/STJ.

4. O Ministério Público possui legitimidade ativa para promover a defesa dos direitos difusos ou coletivos dos consumidores, e de seus interesses ou direitos individuais homogêneos, inclusive no que se refere à prestação de serviços públicos, haja vista a presunção de relevância da questão para a coletividade. Precedentes do STJ.

*5. A tese do litisconsórcio passivo necessário carece de plausibilidade, pois o objeto da ação movida pelo **parquet** e da decisão concedida pela instância ordinária cinge-se à irregularidade imputada somente à concessionária do serviço de telefonia, sem alcançar a esfera do poder regulador da Anatel.*

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1150965/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 25/4/2011)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, importante destacar, da fundamentação do acórdão recorrido, o seguinte trecho (fls. 627/628):

Conforme se infere dos autos originários, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina ajuizou ação civil pública, perante a Comarca de Ipumirim, contra Tim Celular S/A., objetivando provimento jurisdicional que obrigasse a empresa ré a regularizar o serviço de telefonia móvel no Município de Lindóia do Sul.

Postulou, em síntese, a declaração da ilegalidade da cobrança de valores sobre serviços não prestados ou prestados com má qualidade em decorrência de interrupções e/ou oscilações, assim como de atrasos nas conversações; a condenação da ré Tim Celular S/A. a indenizar os consumidores pelos danos sofridos em consequência da cobrança indevida de serviços não prestados ou prestados com má qualidade, inclusive com a devolução em dobro do que foi cobrado ilegalmente; a condenação da empresa ré na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do serviço de telefonia móvel prestado pela empresa requerente, de modo contínuo, sem interrupções, e com plena qualidade, sem atrasos nas conversações, bem como indenização por danos morais.

Da análise do pedido deduzido na inicial, bem como em face dos demais elementos dos autos, conclui-se que a demanda envolve exclusivamente interesses da concessionária e do usuário do serviço de telefonia.

Depreende-se, portanto, do conjunto probatório carreado aos autos, a ausência de interesse jurídico da ANATEL na lide, na medida em que a repercussão dos efeitos da sentença a ser proferida na demanda originária não atingirá a esfera jurídica daquela agência reguladora, mas apenas a da empresa demandada.

*Trata-se, como já mencionado, de litígio no qual o usuário de serviço se insurge contra a concessionária de telefonia. O fato de a ANATEL ser responsável pela expedição de resoluções normativas, contudo, não acarreta a responsabilidade jurídica para responder em ação onde se questiona a falta ou inadequada prestação de serviço pela concessionária, sendo manifesta a sua ilegitimidade passiva **ad causam**.*

[...]

Deste modo, não remanescendo hipótese que acarrete a apreciação da causa pela Justiça Federal, impõe-se o retorno dos autos à Justiça Estadual.

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido não merece reparos, pois está consonante com o entendimento assentando nesta Corte Superior no sentido de que "em demandas sobre a legitimidade da cobrança de tarifas por serviço de telefonia, movidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por usuário contra a concessionária, não se configura hipótese de litisconsórcio passivo necessário da ANATEL, que, na condição de concedente do serviço público, não ostenta interesse jurídico qualificado a justificar sua presença na relação processual" (**REsp. 1068944/PB**, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 9/2/2009).

Ressalte-se, por fim, que, como bem salientou o Tribunal de origem, o objeto da ação movida pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina cinge-se à irregularidade imputada somente à concessionária do serviço de telefonia, sem alcançar a esfera do poder regulador da Anatel, motivo pelo qual a tese do litisconsórcio passivo necessário não merece acolhida.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ANATEL. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

1. A apresentação de novas teses em sede de agravo regimental configura inovação das razões de recurso especial, o que é insuscetível de análise em razão da preclusão consumativa.

2. Segundo julgados desta Corte, a ação civil pública que discute relação contratual entre particular e a concessionária de serviços de telefonia não atinge a órbita jurídica da agência reguladora, que poderá participar da demanda como **amicus curiae**, para verificar a legalidade da prática. Precedente: **REsp 700206/MG**, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19/3/2010.

3. No caso, a irregularidade do serviço é imputada somente à concessionária de telefonia, em face da ausência de disponibilização de telefonia fixa em determinada localidade, o que afasta a necessidade de a ANATEL figurar como litisconsorte passiva necessária.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(**AgRg no REsp 1108685/RS**, de minha Relatoria, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/10/2013)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA ANATEL NA LIDE. SÚMULA 150/STJ.

1. Não há falar em litisconsórcio passivo necessário da Anatel, pois esta pleiteia a intervenção no feito apenas como **amicus curiae**; além disso, a ação proposta pelo Parquet estadual cinge-se à irregularidade imputada somente à concessionária do serviço de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

telefonia (deficiência no serviço), sem alcançar a esfera do poder regulador daquela Entidade reguladora.

[...]

4. Competência para o julgamento da demanda do Juízo Direito da 1ª Vara de Ouricuri - PE.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no CC 120.783/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 30/5/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO SOLICITADOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS HOMOGÊNEOS DOS CONSUMIDORES. INTERVENÇÃO DA ANATEL COMO LITISCONSORTE PASSIVO. DESNECESSIDADE.

[...]

4. O Ministério Público possui legitimidade ativa para promover a defesa dos direitos difusos ou coletivos dos consumidores, e de seus interesses ou direitos individuais homogêneos, inclusive no que se refere à prestação de serviços públicos, haja vista a presunção de relevância da questão para a coletividade. Precedentes do STJ.

5. A tese do litisconsórcio passivo necessário carece de plausibilidade, pois o objeto da ação movida pelo parquet e da decisão concedida pela instância ordinária cinge-se à irregularidade imputada somente à concessionária do serviço de telefonia, sem alcançar a esfera do poder regulador da Anatel.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1150965/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 25/4/2011)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0178768-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.389.251 / SC

Números Origem: 242100009336 50051584720114047200 50090243220114040000
SC-50051584720114047200

EM MESA

JULGADO: 11/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TIM CELULAR S/A
ADVOGADOS : CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES
CRISTIANO CARLOS KOZAN
RENATA REZETTI AMBRÓSIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Telefonia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TIM CELULAR S/A
ADVOGADOS : CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES
CRISTIANO CARLOS KOZAN
RENATA REZETTI AMBRÓSIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.